



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005468

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22146

Apelação Cível Processo nº 1501892-66.2016.8.26.0014

Relator(a): SPOLADORE DOMINGUEZ

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Companhia Brasileira de Distribuição

MM. Juiz: André Rodrigues Menk

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 230/231, que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela Companhia Brasileira de Distribuição, para extinguir o processo, em razão da nulidade da respectiva CDA.

As partes se manifestaram sobre a celebração de parcelamento (fls. 347/348, 355/356 e 362/364).

Eis o breve relato.

O apelo não comporta conhecimento.

Na espécie, a Companhia Brasileira de Distribuição, excipiente/apelada, “celebrou junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo transação no que se refere ao crédito objeto da presente ação, como se extrai do item “1.1” do referido termo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Certidão de Dívida Ativa nº 1.215.871.632) oportunidade em que firmou o Termo de Aceite do PTE nº 70104895-6, (Doc. 02), valendo-se das reduções previstas na legislação editada e descritas no item “2” do Termo.” (fl. 363).

Referida parte requereu, nessa medida, “*a desistência dos recursos e da presente ação, renunciando as alegações e direito se fundamenta a presente Exceção de Pré-Executividade, no que se refere à CDA nº 1.215.871.632 (incluída no Programa de Transação – Edital PGE/TR nº 1/2024)*” (fls. 363/364 – d.n.), em conformidade ao quanto exigido pela Fazenda Estadual (fls. 355/356).

Assim, considerando a renúncia manifestada, que fica homologada, resta prejudicada, pois, a análise do apelo fazendário (fls. 238/241).

O pedido de extinção da execução fiscal deverá ser apreciado, oportunamente, em Primeiro Grau, após o adimplemento das 120 parcelas (fl. 363), devendo permanecer os autos sobrestados, na origem, nos termos do item “9.2.1” do Edital PGE/Transação nº 01/2024 (fl. 367), observando que a adesão ao parcelamento obriga o devedor a suportar integralmente o pagamento de eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios (item “8.1.9” do Edital – fl. 367).

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator